

	<h1>VOTO</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		76/2013-GCRZ
		<b>DATA:</b>
		24/07/2013
<b>CONSELHEIRO</b>		
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO		

## 1. ASSUNTO

Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do STFC na Região III do PGO, em face da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, consubstanciada no Despacho s/nº, de 26/10/2007.

## 2. EMENTA

PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CONSTATADA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA INTERESSADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA APLICADA.

1. Acompanhamento a conclusão do Relator da matéria, pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização.

## 3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Análise n.º 171/2010-GCJR, de 26/02/2010;
- 3.2. Informe n.º 33/2012-RFFCF5/RFFC, de 25/10/2012;
- 3.3. Voto n.º 13/2013-GCJV, de 28/01/2013;
- 3.4. Parecer n.º 714/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel;
- 3.5. Processo n.º 53504.003967/2003.

## 4. RELATÓRIO

### 4.1. DOS FATOS

4.1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, em face da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, consubstanciada no Despacho s/nº, de 26/10/2007, que aplicou a multa de R\$ 4.552.861,95 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), devido à constatação de óbice à atividade de fiscalização da Anatel, caracterizando infração à Cláusula 25.1, § 6º, alínea “d” c/c Cláusula 25.1, VI, ambas do Contrato de Concessão PBOG/SPB nº 085/98 e nº 051/98.

4.1.2. A matéria foi, inicialmente, relatada pelo Conselheiro João Batista de Rezende, por meio da Análise n.º 171/2010-GCJR, de 26/02/2010, sendo objeto de manifestação do Conselheiro

Jarbas José Valente, para Complementação de Decisão, por meio do Voto nº 13/2013-GCJV, de 28/01/2013, ao qual faço remissão para fins de detalhamento do relato do histórico processual.

4.1.3. Tendo pedido vista do processo em 07/02/2013, na 684ª Reunião do Conselho Diretor, seguidamente encaminhei os autos processuais à Procuradoria Federal Especializada da Anatel, suscitando dúvida quanto à matéria jurídica, nos seguintes termos:

1. Trata o presente processo de Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização por meio do Despacho s/nº, de 26/10/2007, que aplicou na recorrente multa de R\$ 4.552.861,95 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), por óbice à atividade de fiscalização da Anatel.
2. Posteriormente, com fulcro no Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, a área técnica propôs a reforma da sanção, tendo em vista a ilegalidade da metodologia desenvolvida pelo Grupo de Trabalho, mas não utilizada no cálculo da multa aplicada no caso em tela.
3. Considerando os fatos acima, solicito a essa Procuradoria sua manifestação sobre a regularidade da sanção efetivamente aplicada nesse processo, bem como sobre a proposta da área técnica de aplicação de nova metodologia, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 39 do Regulamento de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 589, de 07/05/2012.
4. Por fim, dado o prazo fixado pelo Conselho Diretor para deliberação, solicito que após a manifestação dessa Procuradoria os autos do presente processo sejam restituídos ao meu Gabinete no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4.1.4. Os autos foram restituídos ao meu gabinete com a conclusão da Procuradoria, exarada através do Parecer nº 714/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel, conforme os seguintes excertos:

“Diante do exposto, com fundamento no §1º do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como no art. 39 do RI-Anatel, esta Procuradoria, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina no seguinte sentido:

- a) Pela incidência da prescrição quinquenal em 26 de outubro de 2012, tendo em vista que após a decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, através do Despacho de 26 de outubro de 2007 (fls. 71), a Agência não proferiu nova decisão condenatória nos presentes autos.
- b) Pela inexistência de causa interruptiva da prescrição no período de 27/10/2007 a 26/10/2012, tendo em vista que a elaboração dos Informes de fls. 128/132, 138/140, 175/184, 218/219, 221/229 e das Análises/Votos de fls. 156/157, 159/161, 163/166, 168/169, e 244/249 não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, porque não se caracteriza como ato inequívoco que importe em apuração do fato.
- c) Na hipótese de reconhecimento da incidência da prescrição da ação punitiva no caso em tela, devem os autos ser encaminhados à Corregedoria da Anatel, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, in fine, da Lei nº 9.873/1999.
- d) Como o Conselho Diretor pode não acolher o entendimento da Procuradoria no que diz respeito à incidência da prescrição quinquenal, passa-se à análise da dúvida formulada pelo Memorando de fls. 251.
- e) Pela aplicabilidade dos critérios obrigatórios previstos na LGT e no RASA vigente à época da infração em comento, uma vez que, no caso presente, o Regulamento de Sanções, aprovado pela Res. nº 344, de 18/07/2003, publicada no DOU de 21/07/2003, é anterior ao cometimento da infração, que é datada de setembro de 2003.
- f) Que a atuação desta Procuradoria quanto ao exame dos critérios utilizados na aplicação da penalidade imposta cinge-se a uma análise de legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, não se imiscuindo no juízo discricionário do agente sancionador na escolha da sanção que se apresenta mais adequada para resguardar o interesse público, evidenciado no caso concreto.

g) Que os arts. 176, e 179, §1º, da LGT, indicam os critérios a serem avaliados na aplicação e na dosimetria das sanções, mas não exigem a elaboração de uma fórmula matemática para ser adotada como metodologia do cálculo de multas.

h) Que essa premissa não impede o emprego de uma fórmula para realizar a dosimetria das sanções em casos concretos, como forma de uniformizar sua atividade sancionadora e impor limites à discricionariedade imanente ao ato de aplicar sanções e fixar o seu valor, sendo tal medida, inclusive, altamente recomendável, para fins de conferir transparência à atuação da Agência, possibilitar o controle dos atos da Administração, reduzindo sua margem de discricionariedade e, ainda, densificar os princípios da isonomia e da impessoalidade no trato da Administração com administrados que se encontrem em situações semelhantes.

i) Que juridicamente a metodologia, no curso do processo, pode ser substituída por outra mais razoável e adequada às infrações detectadas pela fiscalização.

j) Que, caso tenha sido empregada mais de uma metodologia de cálculo no bojo dos autos, compete ao Conselho Diretor indicar a metodologia que entenda mais razoável e adequada, inclusive suprimindo as falhas por ventura existentes. O importante é que, ao final, seja aplicada a metodologia que melhor se adeque à situação concreta enfrentada.

k) Que a dosimetria da sanção de multa deve ser fixada caso a caso, levando em consideração as peculiaridades existentes. Independentemente da metodologia, a multa final apurada deve ser proporcional e razoável.

l) Que os parâmetros a serem observados nas metodologias de cálculo da infração em comento devem guardar estrita referência com os parâmetros contidos no art. 173 e seguintes da LGT, bem como com os parâmetros do RASA vigente à época do cometimento da infração.

m) Que em cotejo com as explanações trazidas pelo corpo técnico em face dos critérios e requisitos contidos na LGT, é possível fazer algumas ponderações.

n) Que o óbice à fiscalização deve ser punido com maior veemência do que uma simples violação regulamentar, tendo em vista que a conduta da prestadora impede que a Agência desempenhe seu papel de órgão fiscalizador, o que não pode ser admitido. De fato, nessa hipótese, o órgão regulador fica impedido de averiguar diversas obrigações impostas à prestadora.

o) Que, no tocante à metodologia de fls. 137, como a mesma não foi devidamente explicitada pelo corpo técnico, esse Órgão de Consultoria Jurídica não tem como examiná-la.

p) Que, em relação à primeira metodologia ((VMP) = VR x Atr x Nat x Abr x PIVI), de fls. 68/70:

p.1) Em relação ao VR, embora tenham sido criadas três classes (concessionárias, autorizadas (espelhos) e autorizadas (espelinhos)), no geral, não foi considerada a situação econômica da infratora, na medida em que, para todas as concessionárias, seria utilizado o mesmo valor de referência.

p.2) No tocante à Atr, o corpo técnico poderia ter estendido o Fator Multiplicador para período de tempo superior a 14 dias, com vistas a garantir uma melhor individualização da pena. Contudo, não há qualquer vedação a que a tabela desenvolvida pelo corpo técnico (fls. 69) seja utilizada.

p.3) Quanto à Abr, verifica-se que a metodologia leva em consideração o número de habitantes. Todavia, conforme já explanado nos pareceres anteriores, esse critério da população envolvida (ou seja, quanto mais habitantes possui a localidade, maior será a multa) não parece compatível com a natureza da infração de obstrução à fiscalização, na medida em que esta avalia primordialmente a relação entre as informações solicitadas pela Agência e as respostas enviadas pela Prestadora (completas x incompletas, tempestivas x intempestivas). De fato, não é possível afirmar categoricamente que todos os habitantes da localidade seriam prejudicados na hipótese da ocorrência de descumprimento de obrigações regulamentares por parte da prestadora.

p.4) No tocante ao PIVI, o critério apresenta-se aberto (subjetivo), na medida em que caberá ao agente avaliar se as informações prestadas são passíveis ou não de validação. Com efeito, há dúvidas quanto ao próprio significado do termo validação, o que pode gerar várias interpretações.

p.5) A infração não foi enquadrada como leve, média ou grave, o que é exigido pelo art. 8º do referido RASA. Ao que parece, como não consta na fórmula nenhum parâmetro relacionado à gravidade da infração, a metodologia não incorporou esse critério.

p.6) Mesmo que o corpo técnico entenda que esse tipo de infração deve ser sempre considerado como grave, isso não o exime da obrigação de motivar a decisão e explicitar esse entendimento, já que o RASA anterior, diferentemente do atual, não enquadrava, de forma expressa, a infração de óbice à fiscalização como grave.

p.7) Para a adequada dosimetria das infrações, deve haver no informe técnico motivação específica a respeito da aplicação dos critérios previstos na LGT e no RASA ou de sua ausência em razão de incompatibilidade.

p.8) Que os critérios legais para a aplicação das sanções devem ser utilizados sempre, exceto quando incompatíveis com a infração analisada. Em outras palavras, aos critérios da LGT deve ser dado o maior alcance possível, devendo eles serem devidamente contemplados nas metodologias, a menos quando incompatíveis com a infração examinada.

p.9) Para fins de conferir legitimidade à aplicação da metodologia, a área técnica deve ser instada a se manifestar sobre as questões acima formuladas. Tal medida é importante para fins de incorporar aos autos a motivação necessária ao ato administrativo.

q) Que, no tocante à nova metodologia proposta (de fls. 221/229):

[...]

r) Pela inaplicabilidade da regra contida no § 3º do art. 39 do Regulamento de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 589, de 07/05/2012, aos presentes autos, já que a infração de óbice à fiscalização foi cometida sob a vigência do antigo RASA, aprovado pela Resolução nº 344/2003.

s) Ainda que o dispositivo mencionado no item anterior não seja aplicado ao presente caso, essa Procuradoria, em diversos pareceres, tem se manifestado no sentido de que a adoção de nova metodologia de cálculo não implica necessariamente na revisão da multa anteriormente aplicada.

t) Que, em abstrato, no caso de surgimento de nova metodologia, a Agência não está obrigada a rever as multas anteriormente aplicadas em outros processos, se não houver vício de legalidade, pois a metodologia anterior, da mesma forma que a nova, obedeceu aos parâmetros contidos na LGT e no RASA vigente à época do cometimento da infração.

u) Que a regra prevista no § 3º do art. 39 do novo RASA não impede que o Conselho Diretor, órgão máximo da Agência, substitua a metodologia proposta pelo órgão técnico por outra que entenda mais adequada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

[...]”

## **DO VOTO**

4.1.5. Trata o presente voto de manifestação nos autos de processo relatado pelo Conselheiro João Batista de Rezende, referente à análise do Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A contra a decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização que aplicou a multa de R\$ 4.552.861,95 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), por óbice à fiscalização da Anatel.

4.1.6. A proposta do Conselheiro Relator, constante na Análise nº 171/2010-GCJR, de 26/02/2010, tem a seguinte redação:

*Por todo o exposto, proponho conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Telecomunicações de São Paulo - TELESP, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO, CNPJ/MF nº*

*02.558.157/0001-62, nos autos do Processo n.º 53504.003967/2003, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho s/nº, de 26/10/2007.*

4.1.7. Assim como o Conselheiro Jarbas Valente, manifesto concordância com a fundamentação da Análise nº 171/2010-GCJR, de 26/02/2010, do Conselheiro Relator, em relação à caracterização do descumprimento de óbice à fiscalização.

4.1.8. Uma vez que restou consignado o entendimento no sentido de que a infração de óbice à fiscalização figura, no caso em tela, como caracterizada, passo às considerações relativas à metodologia de multa efetivamente aplicada à Prestadora.

4.1.9. Entendo que a multa de R\$ 4.552.861,95 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), aplicada através da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, consubstanciada no Despacho s/nº, de 26/10/2007, atende, por meio da metodologia utilizada, aos parâmetros estabelecidos no RASA vigente à época da ocorrência da infração, bem como está revestida de legalidade, uma vez que obedece aos critérios previstos na Lei Geral de Telecomunicações.

4.1.10. As demais metodologias sugeridas no decorrer deste processo, já em fase recursal, não trazem implícita ou explicitamente qualquer assunção de que a metodologia proposta à época da instrução processual é inadequada ou ilegal. Conforme se depreende do Parecer n.º 714/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel, que atendeu meu questionamento quanto à matéria jurídica, não restou na metodologia que culminou na aplicação da sanção supracitada qualquer vício insanável. O opinativo da Procuradoria, quanto à metodologia efetivamente aplicada no processo, em parcela, tomou parte de critérios ligados à atuação discricionária da área responsável pela elaboração da metodologia de multa, sem que fizesse menção quanto à existência de vícios irremediáveis.

4.1.11. Os parâmetros utilizados na metodologia, volto a dizer, foram devidamente embasados no RASA aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, pois consideraram as circunstâncias previstas em seu art. 7º.

Art. 7º Na aplicação das sanções e na fixação das multas, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V - os antecedentes do infrator;

VI - a reincidência específica;

VII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos;

VIII - a participação do infrator no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço; e

IX - a situação econômica e financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio.

4.1.12. Vejamos, item a item, que os fatores contidos na fórmula aplicada fundamentam-se na norma citada:

- **VR** (Valor de Referência) – Uma vez que é mensurado pelo valor da TFF referente ao serviço e estação de telecomunicações, percebe-se que o fator leva em consideração a participação do infrator no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço, a situação econômica e financeira do infrator, bem como o número de usuários atingidos;
- **Atr** (Atraso no atendimento da solicitação) – Como é definido pelo número de dias em atraso ou obstruídos, pode-se perceber a preocupação em atender ao critério de proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- **Nat** (Natureza da Infração) – Adotou-se como critério para definição da natureza da infração a quantidade, a qualidade e a tempestividade das informações prestadas;
- **Abr** (Abrangência da fiscalização) – Leva em consideração o objeto da fiscalização, podendo-se aferir, então, os danos resultantes da infração, indiretamente, para o serviço e para os usuários;
- **PIVI** (Possibilidade ou Impossibilidade de Validação da Informação) – Mensura a função de conferência das informações apresentadas à Agência, possibilitando sopesar possível vantagem auferida pelo infrator.

4.1.13. Quanto ao observado pela Procuradoria, no sentido de que a infração não foi enquadrada como leve, média ou grave e que não consta na fórmula nenhum parâmetro relacionado à gravidade da infração, bem como a colocação de que o RASA anterior, diferentemente do atual, não enquadrava de forma expressa a infração de óbice à fiscalização como grave, entendo que tais colocações são mitigadas pelos argumentos que disponho a seguir.

4.1.14. O RASA anterior, anexo à Resolução n.º 344, dispunha quanto à gravidade da infração da seguinte forma:

§ 4º A infração deve ser considerada grave quando a Anatel constatar presente um dos seguintes fatores:

I - ter o infrator agido de má-fé;

[...]

4.1.15. Em amparo interpretativo, definia que seriam considerados como de má-fé os seguintes comportamentos:

§ 1º Considera-se má-fé, dentre outros comportamentos caracterizados por fraude ou dolo:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de leis, regulamentos, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontroversos;

II - **opor resistência injustificada** ao andamento de processo, à **fiscalização** ou à execução de decisão da Anatel; (grifamos)

III - agir de modo temerário;

IV - provocar incidentes infundados; e

V - interpor recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório.

4.1.16. Ora, se o RASA prevê que a conduta caracterizada por resistência injustificada à fiscalização deve ser considerada como de má-fé, e prevê, também, que a conduta advinda da má-fé do infrator deve ser considerada como infração de natureza grave, não vejo outra forma de entendimento que não seja no sentido de que a conduta de óbice à fiscalização é de natureza grave e que a metodologia de multa aplicada assim considerou. Dessa forma, como se vê, a multa ora aplicada é, além de legal, também razoável e proporcional.

4.1.17. Quanto a não exposição, na metodologia, da natureza grave da infração, reputo que tal ato resta saneado, adotando a motivação acima demonstrada.

4.1.18. Em relação à proposta contida na conclusão do Voto nº 13/2013-GCJV, de 28/01/2013, do Conselheiro Jarbas José Valente, abaixo transcrita, peço vênica para discordar.

*À vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, em face de decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho s/nº-SRF, de 26/10/2007, em diligência, para envio dos autos à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização com o fito de efetuar notificação da prestadora nos termos artigo 64 da Lei nº 9.784/1999 acerca da possibilidade de agravamento, bem como o encaminhamento dos autos para manifestação da Procuradoria da Anatel, pelo prazo de 90 (trinta) dias, em razão da necessidade de se concluir a instrução do feito.*

4.1.19. Entendo que a proposta em tela foi motivada pela necessidade de revisão da metodologia utilizada no cálculo da multa, tendo em vista a suposta ilegalidade suscitada no Parecer nº 1465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10/11/2011.

4.1.20. Nesse caso, verifico que o citado Parecer não diz respeito à metodologia utilizada no cálculo da multa aplicada, mas em metodologia posterior, desenvolvida por grupo de trabalho criado com vista à revisão de seu cálculo e, portanto, não há que se falar em ilegalidade da sanção utilizada nestes autos.

4.1.21. Noutro ponto, em que pese a Procuradoria opinar em seu Parecer nº 714/2013/DFT/PGF/PFE-Anatel, no sentido da inaplicabilidade da regra contida no art. 39, 3º, do RASA anexo à Resolução nº 589, “já que a infração de óbice à fiscalização foi cometida sob a vigência do antigo RASA, aprovado pela Resolução nº 344/2003”, entendo que a manutenção da multa aplicada por meio do Despacho s/nº, de 26/10/2007, decorre do disposto no art. 39, § 3º, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), anexo à Resolução nº 589, de 07/05/2012, que veda a revisão automática da multa senão quando a sanção não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 39. A Anatel definirá, por meio de Portaria do Conselho Diretor, que poderá ser objeto de Consulta Pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor base das sanções de multa.

(...)

§ 3º A adoção de nova metodologia não implica revisão da multa anteriormente aplicada, exceto se a sanção não atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sempre avaliados no contexto do caso concreto e da época da aplicação da multa.

4.1.22. Ainda que o desenvolvimento de nova metodologia tenha decorrido de determinação do Conselho Diretor, a posterior edição do novo Regulamento de Sanções relativizou tal determinação, na medida em que condicionou a revisão das multas, após a adoção de nova metodologia, à inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.1.23. Adicionalmente, sobre a abrangência dos efeitos do §3º do art. 39 do novo RASA, é importante destacar que o referido dispositivo não pode ser entendido como um simples detalhamento do caput, que trata da consolidação de metodologias de cálculo de multa por meio de Portaria da Conselho Diretor, visto que em seu bojo está embutido o princípio de não se rever metodologia de multa aplicada por critério de conveniência e oportunidade, mas somente em razão de vício de razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade, sempre avaliados no contexto do caso concreto e da época da aplicação da multa.

4.1.24. Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 41, do mesmo regulamento, estabelece o §3º do art. 39 como o único dispositivo do RASA a ter alcance sobre os processos administrativos sancionadores que já possuam decisão de primeira instância.

Art. 41. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se, a partir de sua publicação, aos processos pendentes de decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O disposto no § 3º do art. 39 se aplica a todos os processos administrativos sancionadores em curso na Agência.

4.1.25. Ademais, cabe ressaltar que o cerne da discussão se prende ao aspecto da razoabilidade e proporcionalidade do valor de multa aplicado, e não da metodologia utilizada. Conforme pontuado pela Procuradoria, a metodologia deve ser encarada como “apenas instrumento capaz de auxiliar a autoridade competente a aplicar uma sanção de multa em valor proporcional, de acordo com os parâmetros da LGT”, que, no presente caso, demonstrou-se ser aderente ao RASA vigente à época da aplicação da sanção de multa e, em decorrência, à Lei Geral de Telecomunicações.

4.1.26. No que tange ao valor de multa efetivamente aplicado neste Pado, entendo que foi devidamente graduado e reflete a veemência necessária para reprimir a conduta da Empresa, que visou dificultar ou, até mesmo, impedir o papel de órgão fiscalizador exercido pela Agência. Portanto, entendo que o valor de multa cominado é razoável e proporcional, não vislumbrando a necessidade de sua revisão.

4.1.27. Dessa forma, entendo não pairar dúvida sobre a manutenção da metodologia aplicada neste processo, conservando-se a multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização.

4.1.28. Quanto à alegada incidência de prescrição no curso do processo, discordo dos argumentos esposados pela Procuradoria.



4.1.29. Com efeito, o art. 2º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, com a redação conferida pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, buscou disciplinar as hipóteses de interrupção da prescrição administrativa quinquenal nos seguintes termos:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

4.1.30. É cediço que os Informes da área técnica revestem-se de natureza investigativa, que buscam expressar a apuração dos fatos, amoldando-se, portanto, à hipótese prevista no inciso II do citado dispositivo.

4.1.31. No caso concreto, desde que foi exarado o Despacho sancionador, inúmeros foram os atos praticados pela Anatel que inquestionavelmente importaram na apuração dos fatos trazidos ao processo. Além de Informes da área técnica da Agência, percebe-se intensa movimentação processual no intuito de apurar os fatos, v.g., o Mem. 366/2009/GCJR-Anatel, de 15 de dezembro de 2009, no qual o Conselheiro João Batista de Rezende solicita ao Superintendente de Fiscalização respostas para uma série de questionamentos, no sentido de melhor elucidar questões processuais.

4.1.32. Desse modo, entendo que, caracterizada a infração de óbice à fiscalização e afastados os argumentos constantes do Recurso Administrativo interposto pela Telesp, o mesmo deve ser conhecido e, no mérito, improvido, sendo mantida inalterada a multa aplicada pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização.

## **5. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, proponho:

Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, em face da decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, consubstanciada no Despacho s/nº, de 26/10/2007, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

**ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR**

**RODRIGO ZERBONE LOUREIRO**